

DRTE	Fis. 01
RS	

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
DATA-BASE 01.DEZEMBRO.2000

QUE FAZEM, pelo presente instrumento particular, lavrado aos 04 (quatro) de janeiro do ano 2001 (dois mil e um), nesta cidade de **Santa Cruz do Sul**, Estado do Rio Grande do Sul,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL, entidade sindical, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 95.439.139/0001-42, com sede à Rua Fernando Abott, nº 1212, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Presidente *Sérgio Luiz Pacheco*, devidamente autorizado pela assembléia geral da categoria profissional abrangida e,

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO, entidade sindical patronal, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 95.431.995/0001-51, com sede à Rua Galvão Costa, nº 415, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Presidente *Cláudio Laureno Henn*, devidamente autorizado pela assembléia geral da respectiva categoria econômica,

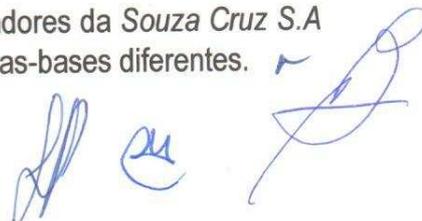
com base nas disposições contidas no artigo 613 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, recebidas pelo artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e de acordo com as seguintes

**CLÁUSULAS**

1.0 OBJETO

1.1 A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que respeita as empresas representadas e seus trabalhadores, na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores, para a data-base **01 de dezembro de 2000**,

1.2 Não alcançando, portanto, os trabalhadores da *Souza Cruz S.A* e *Philip Morris Brasil S.A*, que se localizam em datas-bases diferentes.



## 2.0 DECLARAÇÃO

2.1 O princípio que norteou a presente Convenção Coletiva de Trabalho é o da *comutatividade*, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo.

2.1.1 Assim, as partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado. Declaram, ainda e também, que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

2.1.2 Por isto e em decorrência da forma de negociação e do ajustado, as partes, por este instrumento e na melhor forma de direito, outorgam, reciprocamente, quitação.

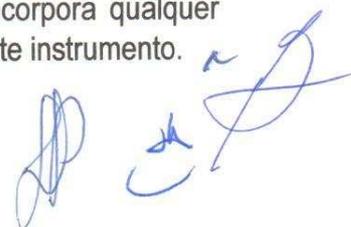
## 3.0 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

3.1 As cláusulas da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre as mesmas partes em 14 de janeiro de 1999, e protocolada na DRTE/RS em 09 de março de 1999 e que foram vigentes de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999, com as adequações decorrentes de 3.2 e o implementado na cláusula 28.0, do presente instrumento, consideram-se prorrogadas/válidas até 30 de novembro de 2000, para todos os efeitos legais.

3.2 Os reajustes salariais espontâneos concedidos, desde que não inferiores a 4% (quatro por cento) a partir de 01 de dezembro de 1999, e os concedidos, eventual e casuisticamente até 30 de novembro de 2000, pelas empresas representadas, comunicados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores convenente e, bem assim, o salário normativo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais ou R\$ 1,00 (hum real) por hora, praticado neste período, são tornados definitivos pelas partes e servem, segundo as mesmas partes, para tornar quitada toda a relação relativa ao mesmo período;

3.2.1 Eventuais diferenças decorrentes da aplicação de 4% (quatro por cento) a partir de 01 de dezembro de 1999, deverão ser quitadas, sem qualquer acréscimo, individualmente pelas empresas, com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2001;

3.2.2 Em decorrência de negociação, conforme exposto, a partir de 01 de dezembro de 2000, a relação de trabalho não incorpora qualquer daquelas cláusulas, restringindo-se as definidas no presente instrumento.



3.3 Assim, o RvDC-TRT, 4ª Região de nº 02826.000/00-4, ajuizado, contestado e instruído, aguardando pauta para julgamento, relativo a data-base 01 de dezembro de 1999, resta sem qualquer objeto, devendo as partes providenciar o seu arquivamento, denunciando no pedido conjunto que a presente negociação envolveu os dois períodos bases.

#### 4.0 REAJUSTE SALARIAL

4.1 As empresas representadas concederão a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste de 7% (sete por cento) a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2000 e a incidir sobre os salários praticados pelas empresas, individualmente, em 30 de novembro de 2000.

4.2 As diferenças resultantes do acordado nesta cláusula, serão pagas, sem qualquer acréscimo, com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2001;

#### 5.0 SALÁRIO NORMATIVO

5.1 O salário normativo não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo e fica estabelecido no valor de R\$ 235,40 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) mensais ou R\$ 1,07 (hum real e sete centavos) por hora, a partir de 01 de dezembro de 2000.

#### 6.0 PAGAMENTO SALARIAL

6.1 As empresas representadas efetuarão o pagamento salarial aos seus empregados safreiros (temporários) da seguinte forma:

(a) até o dia 20 (vinte) do mês de competência, adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo;

(b) no prazo legal, para pagamento da folha mensal, o saldo do salário, quando será procedida a folha de pagamento com os acréscimos e descontos legais e/ou convencionais.



DRTE	Fis. 05
RS	

5/13

8.1.2 Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta cláusula, aquele em que o beneficiário foi vinculado empregaticamente na mesma empresa e/ou sucedidas, em período contínuo;

#### 9.0 AVISO PRÉVIO – NOVO EMPREGO

9.1 Sempre que o empregado, no caso de aviso prévio, comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa se compromete a dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se as partes do pagamento daquele período.

#### 10.0 HORAS EXTRAS

10.1 A remuneração das horas extras que excederem a duração normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais será com adicional de 70% (setenta por cento) superior ao da hora normal de segunda-feira aos sábados e de 100% (cem por cento) em sábados em que não haja expediente da fábrica, domingos e feriados que, entretanto, não prevalecerão para os casos de força maior.

#### 11.0 JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

11.1 As empresas representadas poderão prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, independentemente da autorização prevista no artigo 60 da CLT, sem pagamento de horas extras, desde que os excessos diários, que sejam obedientes ao máximo legal, sejam compensados pela diminuição de horas de trabalho em outro dia, inclusive aos sábados, observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a outro legal ou contratual inferior.

11.2 Estabelecem que a jornada de trabalho para o terceiro turno(noturno) das operações industriais, durante a safra industrial, poderá ser cumprido, sob definição da(s) empresa(s), em regime especial de compensação semanal de horários, trabalhando alternadamente 40 (quarenta) horas durante uma semana e 48 (quarenta e oito) horas na semana subsequente, em jornadas diárias de 08 (oito) horas de trabalho, sendo que na primeira semana a jornada de trabalho inicia às segundas-feiras à noite e na semana seguinte aos domingos à noite, encerrando-se, sempre, a jornada semana, na madrugada de sábado.

11.2.1 A prorrogação especial da jornada prevista em 11.2 destina-se a compensação prevista das horas faltantes na semana anterior, e tal prorrogação não terá nenhum pagamento adicional a título de horas extraordinárias ou a qualquer outro título e ainda, que os cálculos de quaisquer direitos ou obrigações do empregado serão feitos, na vigência desta convenção, com base no salário de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

11.3 Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou dias compensados não afetarão o regime definido na presente cláusula e, tampouco, determinarão sejam as mesmas horas recuperadas pelos trabalhadores ou pagas como extras quando já compensadas.

11.4 A supressão de qualquer das jornadas compensatórias poderá ocorrer por deliberação de qualquer das empresas representadas, para que sejam adequadas aos horários necessários ao período de safra ou por extinção do turno, independentemente da concordância dos empregados ou do Sindicato profissional, ora acordante.

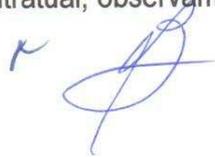
11.5 Não são abrangidos por esta cláusula os empregados da produção de fumo, não subordinados a horário de trabalho e os de portaria e vigilância, que observam escala de serviço própria, bem como outros empregados que, por disposição legal ou contratual, observem horário inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

## 12.0 JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

12.1 As empresas abrangidas pela presente convenção, no ano de 2001, durante 26 (vinte e seis) semanas, que escolherão livremente, por seus exclusivos critérios, reduzirão a jornada de trabalho para 42 (quarenta e duas) horas semanais durante 13 (treze) semanas e por outro período de 13 (treze) semanas para 40 (quarenta) horas semanais, suprimindo-se a jornada correspondente aos sábados, podendo este período de redução coincidir com o de entressafra.

12.1.1 A redução de jornada de trabalho prevista nesta cláusula, não implica em redução de salário.

12.1.2 Não são abrangidos por esta cláusula os empregados da produção de fumo, não subordinados a horários de trabalho e os de portaria e vigilância, que observam escala própria de serviço, bem como outros que, por disposição legal ou contratual, observam horário inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

### 13.0 REGISTRO DE PONTO

13.1 As empresas poderão adotar, de forma alternativa ou substitutiva aos/dos sistemas convencionais de controle de horário, o registro somente das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, garantido o acesso, pelos empregados, às informações.

13.2 Periodicamente as empresas emitirão relatório individualizado, submetendo-o a aprovação do respectivo empregado.

### 14.0 AUXÍLIO FUNERAL

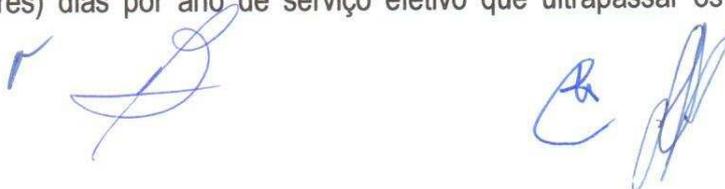
14.1 No caso de falecimento do empregado, do(a) cônjuge assim reconhecido(a) pela previdência social como dependente ou de qualquer dos filhos dependentes, também reconhecidos, assim, pela previdência social, a empresa pagará aos dependentes destes e a título de auxílio-funeral, o equivalente a 03 (três) salários normativos vigente para o mês do óbito.

### 15.0 LICENÇA PRÊMIO

15.1 As empresas abrangidas concederão uma licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias consecutivos à todo o empregado contratado por prazo indeterminado que completar 20 (vinte) anos de serviço efetivo na mesma empresa ou sucedida(s). Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o empregado fará jus a nova licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias;

15.1.1 O período de gozo da licença prêmio, em ambos os casos, será dentro de três (03) anos, a contar da data em que o empregado adquiriu/adquirir o direito. As datas de gozo das licenças-prêmio remuneradas ora acordadas serão as que melhor atendam aos interesses da empresa.

15.1.2 Os empregados que se desligarem da empresa, exceto na hipótese de rescisão por justa causa e que contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviço, terão direito a receber a licença prêmio em pecúnia, proporcionalmente ao seu tempo de serviço. A proporção, nesses casos, será de 03 (três) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os 20 (vinte) anos.



### 13.0 REGISTRO DE PONTO

13.1 As empresas poderão adotar, de forma alternativa ou substitutiva aos/dos sistemas convencionais de controle de horário, o registro somente das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, garantido o acesso, pelos empregados, às informações.

13.2 Periodicamente as empresas emitirão relatório individualizado, submetendo-o a aprovação do respectivo empregado.

### 14.0 AUXÍLIO FUNERAL

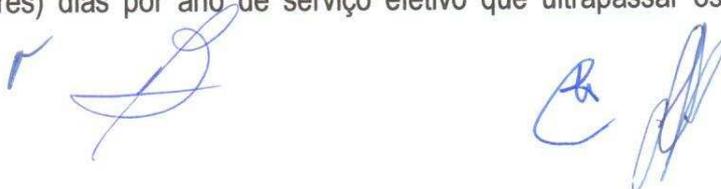
14.1 No caso de falecimento do empregado, do(a) cônjuge assim reconhecido(a) pela previdência social como dependente ou de qualquer dos filhos dependentes, também reconhecidos, assim, pela previdência social, a empresa pagará aos dependentes destes e a título de auxílio-funeral, o equivalente a 03 (três) salários normativos vigente para o mês do óbito.

### 15.0 LICENÇA PRÊMIO

15.1 As empresas abrangidas concederão uma licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias consecutivos à todo o empregado contratado por prazo indeterminado que completar 20 (vinte) anos de serviço efetivo na mesma empresa ou sucedida(s). Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o empregado fará jus a nova licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias;

15.1.1 O período de gozo da licença prêmio, em ambos os casos, será dentro de três (03) anos, a contar da data em que o empregado adquiriu/adquirir o direito. As datas de gozo das licenças-prêmio remuneradas ora acordadas serão as que melhor atendam aos interesses da empresa.

15.1.2 Os empregados que se desligarem da empresa, exceto na hipótese de rescisão por justa causa e que contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviço, terão direito a receber a licença prêmio em pecúnia, proporcionalmente ao seu tempo de serviço. A proporção, nesses casos, será de 03 (três) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os 20 (vinte) anos.



16.0 ADICIONAL NOTURNO

16.1 O adicional noturno será remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

17.0 13º SALÁRIO

17.1 As empresas abrangidas pela presente convenção se comprometem a pagar, a título de adiantamento da gratificação de natal (13º salário) até o dia 05 de julho de 2001, metade do salário nominal do mês de junho de 2001, para todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado e, caso forem concedidas férias antes desta data, nesta ocasião, lhe será pago metade do salário nominal do mês, sob o mesmo título. Em ambos os casos, a complementação do 13º salário será na data legal.

18.0 COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

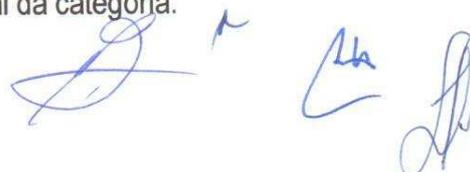
18.1 As empresas representadas se comprometem a assegurar a todo empregado contratado por prazo indeterminado, afastado pelo INSS por motivo de doença ou acidente do trabalho, uma complementação salarial equivalente a diferença do que seria o salário nominal líquido do empregado se trabalhando estivesse e o valor do auxílio respectivo concedido pela Previdência Social;

18.1.1 Ao empregado aposentado, também contratado por prazo indeterminado, que for afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho, as empresas se comprometem a complementar o valor da aposentadoria respectiva percebida da Previdência Social até o limite do salário nominal mensal líquido, como se trabalhando estivesse.

18.2 Se o auxílio previsto em 18.1, por motivo de período de carência incompleto, que não tenha a concorrência culposa do interessado, restar sem prestação financeira, as empresas farão o pagamento integral.

18.3 A complementação salarial prevista em 18.1 e 18.1.1, será concedida mediante comprovação do efetivo valor recebido da Previdência Social e por um período máximo de 06 (seis) meses.

18.4 Sobre o salário do empregado afastado, incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste salarial da categoria.



## 19.0 FALTAS DO ESTUDANTE

19.1 As empresas representadas considerarão faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de primeiro e segundo graus, vestibular e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, contanto que sejam avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovada, após, a prestação dos respectivos exames, especificando a data e horário dos mesmos.

## 20.0 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

20.1 Fica garantida estabilidade provisória à *empregada gestante*, de 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno ao trabalho, ou respectiva indenização, salvo se dispensada por justa causa ou termo de contrato de trabalho por prazo determinado;

20.1.1 Na hipótese de despedida sem conhecimento do estado gravídico, compete à empregada apresentar, tão logo identificada a gravidez, o atestado médico comprobatório, isto é, até 100 (cem) dias após o despedimento, devendo efetuar a apresentação com assistência do sindicato suscitante, sob pena de perda da garantia prevista nesta cláusula e de quaisquer de sua decorrência.

20.2 Fica garantida a estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias aos *empregados contratados por prazo indeterminado*, ou equivalente indenização pecuniária, que estiverem afastados por motivo de *doença* por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos;

20.2.1 A contagem do prazo da estabilidade será a partir da cessação da licença previdenciária. Desconsidera-se a estabilidade na hipótese de desligamento espontâneo ou de justa causa.

20.3 Para os *empregados contratados por prazo indeterminado*, que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses ou menos, do tempo previsto para a *aposentadoria* de prazo mínimo em vigor na data da assinatura desta Convenção, exclusivamente, fica assegurada sua estabilidade provisória, até o momento em que o Regulamento de Benefícios do INSS o considere apto à percepção do benefício da referida aposentadoria, se mantida a legislação atual;



DRTE	Fis. 10
RS	

10/13

20.3.1 O empregado informará o seu tempo computado para efeito de aposentadoria, quando provocado pelo empregador respectivo. O Prazo para a informação será de 60 (sessenta) dias após receber, da empresa, pedido por escrito neste sentido;

20.3.2 Fica expressamente ajustado que, havendo mútuo consentimento entre a empresa e o empregado, será transformada a estabilidade pré-aposentadoria prevista nesta cláusula em indenização, com valor a ser negociado entre os mesmos, com a assistência do Sindicato;

20.3.3 Aos empregados que, na data em que forem admitidos, faltar 24 (vinte e quatro) meses, ou menos, para a sua aposentadoria, não se aplica o benefício desta cláusula.

20.4 Não se aplicam as disposições desta cláusula para os efeitos de desligamento voluntário do empregado ou de despedida por justa causa.

#### 21.0 DESCONTOS PERMITIDOS

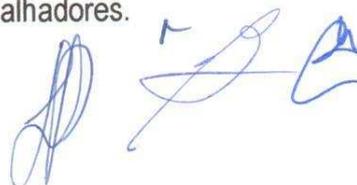
21.1 As empresas abrangidas poderão descontar dos haveres de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, os valores decorrentes de convênios com farmácias, médicos, odontólogos, laboratórios, remédios, mensalidades de clubes recreativos e associação de funcionários, refeições, luz, água, seguros de vida, aluguéis, vale-transporte, empréstimos, planos de pensão e aposentadoria complementar, bem como todos os danos e prejuízos causados por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### 22.0 ATESTADOS MÉDICOS

22.1 Os atestados médicos e odontológicos que sejam expedidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato, desde que o sejam dentro de convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social, serão aceitos pelas empresas para fins de justificativa e abono de faltas ao trabalho, por motivo de doença do empregado.

#### 23.0 CÓPIAS DE GRPS E CAT

23.1 As empresas abrangidas pela presente convenção, se comprometem a enviar, mensalmente, conforme a legislação específica, as guias de recolhimento da Previdência Social e as Comunicações de Acidentes do Trabalho ao Sindicato dos Trabalhadores.



#### 24.0 UNIFORMES

24.1 As empresas que exigirem o uso de uniformes ou de roupa especial, ficam obrigadas a fornecê-los, sem qualquer ônus para os empregados.

#### 25.0 QUADROS DE AVISO

25.1 As empresas se comprometem em afixar, em seus quadros de avisos, comunicações do Sindicato da categoria profissional, para a realização de assembleias, eleições, campanha de sócios, serviços que a entidade presta e curso de educação sindical, devendo os mesmos ser assinados pelo presidente ou representante legal do Sindicato, com entregas feitas mediante protocolo.

#### 26.0 CONTRATO DE TRABALHO

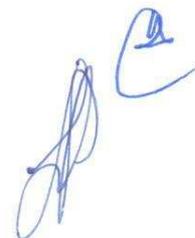
26.1 As empresas se comprometem a fornecer, por ocasião da admissão do empregado, uma cópia do contrato de trabalho, sendo tal por prazo determinado, bem como por ocasião de eventual prorrogação.

#### 27.0 AMPLIAÇÃO PRAZO EXAME MÉDICO

27.1 As empresas, em decorrência da presente negociação coletiva, estão autorizadas a ampliar em mais 90 (noventa) dias o prazo de dispensa da realização do exame médico demissional e complementares, nos termos facultados pela legislação vigente, mediante parecer favorável de profissional médico de sua livre escolha.

#### 28.0 SEGURO DE VIDA

28.1 As empresas abrangidas poderão instituir planos de seguro de vida em grupo, com ou sem contribuição dos empregados, sendo que o valor da contribuição da empresa não terá natureza salarial, para qualquer efeito, especialmente previdenciário, nos termos do Regulamento da Previdência Social.



DRTE	Fls. 2
RS	

12/13

29.0 TAXA ASSISTENCIAL

29.1 As empresas abrangidas, respeitada a legislação e a orientação jurisprudencial vigentes, caso não o fizeram até a presente data, se comprometem a descontar na folha de pagamento do mês de janeiro de 2001, (a) de seus empregados contratados por prazo indeterminado (efetivos) 01 (hum) dia de salário do mês de dezembro de 2000, (b) para os admitidos a partir de janeiro de 2001, também contratados por prazo indeterminado, 01 (hum) dia de salário do mês da admissão, (c) e para os contratados por prazo determinado (safreiros), o desconto de 01 (hum) dia de salário que deverá ser efetuado no mês do término do contrato.

29.1.1 Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao do desconto, acompanhados de uma relação nominal dos empregados e o respectivo valor.

29.2 O recolhimento efetuado fora de prazo implicará em juros legais por mês ou fração de atraso, mais correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

30.0 VIGÊNCIA

30.1 A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO terá validade pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de 01 de dezembro de 2000 e a terminar em 30 de novembro de 2001.

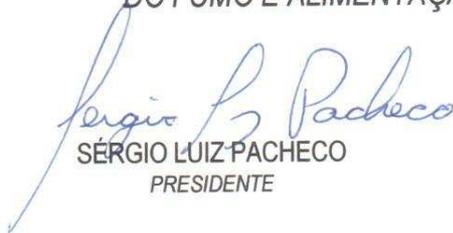


**ENCERRAMENTO**

E por estarem assim certos e ajustados, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em quinze (15) vias de igual teor e forma, para o mesmo direito.

SANTA CRUZ DO SUL RS, 04 de JANEIRO de 2001

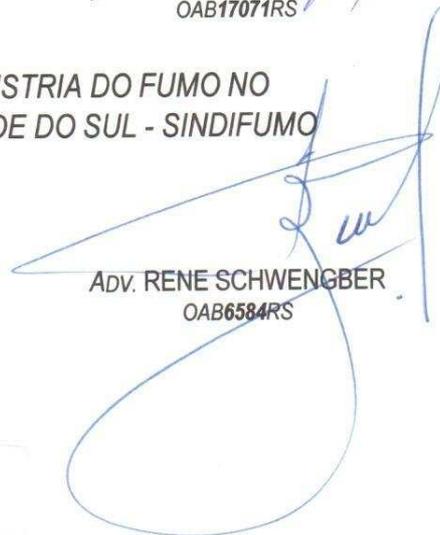
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL**

  
SÉRGIO LUIZ PACHECO  
PRESIDENTE

  
ADV. NELSON PAULO SCHAEFER  
OAB17071RS

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO**

  
CLÁUDIO LAURENO HENN  
PRESIDENTE

  
ADV. RENE SCHWENGBER  
OAB6584RS

**MTE/DRT/RS/SERET/SEMED**

**Certifico** que o presente documento numerado de fls. 01 a 13, por mim rubricadas, confere com o original depositado nesta SERET/Setor de Mediação sob o protocolo nº 46218. 000484/2001-31

Porto Alegre, 12 / 02 / 2001.

Jacira Moreira Oliveira  
Chefe Seção Conflitos Coletivos  
**MTE/DRT/RS**